

VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES NO INTERIOR DE MINAS GERAIS

Kelly Romão Gonçalves¹
Giovanna Toledo Santos²

giovannatoledoadv@outlook.com

ÁREA DO CONHECIMENTO: Ciências Sociais e Aplicadas

RESUMO

O presente estudo buscou avaliar a incidência de violências perpetradas contra crianças e adolescentes nos municípios de Santa Margarida (MG) e Reduto (MG), ambos localizados na Zona da Mata Mineira. A violência doméstica infantil por muitos séculos foi tolerada socialmente e em algumas culturas ainda é aceita como forma de educação familiar e controle social. A Lei n.º 14.344/202, conhecida popularmente por “Lei Henry Borel” estabelece mecanismos de prevenção e combate à violência vivenciada pelo público Infanto-juvenil. Assim, a lei supracitada busca a garantia de direitos das vítimas e medidas punitivas aos agressores. Portanto, neste estudo, buscou-se analisar a aplicabilidade constitucional desta Lei frente a casos notificados contra menores em dois municípios mineiros. A metodologia de pesquisa utilizada foi a abordagem quantitativa de cunho descritivo. Neste sentido, os dados foram coletados a partir de questionário disponibilizado aos respectivos conselhos tutelares das cidades. Os resultados obtidos indicam elevados números de violência intrafamiliar, especialmente de cunho psicológico. Indicam ainda a negligência, resultando, por conseguinte, em violação dos direitos das crianças e dos adolescentes. Por fim, compreende-se que a aplicação da Lei n.º 14.344/2022 contribui para a garantia desses direitos, promovendo assim melhorias na qualidade de vida das crianças e adolescentes no ambiente familiar.

PALAVRAS-CHAVE: violência; criança; adolescente; Minas Gerais.

INTRODUÇÃO

A violência contra a criança e o adolescente é uma manifestação enraizada na cultura, por costumes que são passados de geração em geração aliado a instituições da sociedade, conhecida como um processo natural da educação. No Brasil, as pesquisas sobre violências que envolvem o público infanto juvenil no ambiente doméstico ainda são precárias e dificultam a discussão da situação com a clareza necessária para produzir intervenções que ultrapassem a punição e a repressão (Ribeiro et al., 2018).

¹Estudante de Graduação de Direito, 9º período do Centro Universitário- Univértix – Matipó

² Especialista, Graduada em Direito, Professora no Centro Universitário- Univértix- Matipó

A agressão contra crianças e adolescentes é definida como qualquer ação ou omissão que prejudique seu desenvolvimento e inclui a violência estrutural, por meio de maus-tratos exercidos principalmente pelos pais ou responsáveis. No território brasileiro, inúmeras crianças vivem em condições de vulnerabilidade ou risco psicossocial nos primeiros anos de vida, o que implica viver em contextos sociais privados de segurança e de cuidados básicos, sendo expostos a alto risco de morte ou a eventos negativos e traumáticos, ou ainda à precariedade de cuidados necessários à sua garantia de vida (Ferrão et al., 2020).

Mesmo após a promulgação de marcos legais, os quais visam à erradicação da violência infanto-juvenil e à garantia integral dos direitos, como, por exemplo, a Convenção Sobre os Direitos da Criança da ONU (1989), o Estatuto da Criança e do Adolescente (1990) e a Constituição Federal Brasileira (1988), observa-se que até os dias atuais, ainda são notificados casos de agressões brutais contra crianças e adolescentes, os quais possuem cicatrizes irreparáveis que podem ocasionar até a sua morte. A violência intrafamiliar é difícil de ser desvendada, por ocorrer na esfera privada, no ambiente doméstico, dentro das residências e serem resguardadas pela Lei do silêncio, pelo medo e pela impunidade de seus agentes, pessoas que deveriam apoiar e proteger esses sujeitos (Platt; Guedert; Coelho; 2020).

É a partir deste contexto que a Lei nº 14.344/2022, também conhecida como Lei Henry Borel, faz referência a criança Henry Borel, de 4 anos, vítima de homicídio cometido no mês de março de 2021, no Rio de Janeiro. Henry foi morto no apartamento onde morava com sua mãe Monique Medeiros, e o padrasto, o ex-vereador Jairo Souza Santos, o Jairinho. De acordo com as investigações, a criança foi morta pelo padrasto, contando com a omissão dolosa da mãe da vítima. Um laudo atestou que o corpo da criança apresentava 23 lesões por ação violenta. Sua promulgação é vista como uma medida de proteção e prevenção estabelecida pelo poder legislativo frente à crescente notificação de violência infanto-juvenil e a grande impunidade dos agressores. Torna-se evidente, portanto, a necessidade de avançar na melhoria da notificação de cada ato de agressão, capacitando os profissionais para o atendimento e identificação de casos que são ocultados (Rates et al., 2014).

Mediante o exposto, justifica-se a elaboração deste estudo pela necessidade de avaliação da efetividade da Lei Henry Borel, a qual é uma legislação recente. O objetivo é examinar como esta lei pode ser aplicada nos casos notificados de violência infanto-juvenil pelo Conselho Tutelar. Neste sentido, a Lei Henry Borel, inspirada pela Lei Maria da Penha, estende à infância e juventude o regramento protetivo já existente no âmbito da violência doméstica e familiar contra a mulher, com adaptações pontuais.

Desta forma, busca-se analisar a violência doméstica contra crianças e adolescentes, sob uma perspectiva social e jurídica. Afinal, a violência doméstica infantil sempre levanta preocupação especial com a proteção da vítima em fazer cessar a continuidade da violência, e tendo como foco principal a Lei nº 14.344/2022 e seus impactos significativos, norteados pelo seguinte questionamento: “Qual a efetividade desta lei em relação aos casos de violência infantil nos municípios da zona da Mata Mineira?”.

Assim, o objetivo da pesquisa é examinar como a Lei Henry Borel pode ser aplicada de forma efetiva contra a violência doméstica e familiar infanto-juvenil e, por fim, relacionar a aplicação da referida lei ao aumento no número de denúncias nos municípios de Santa Margarida (MG) e Reduto (MG).

Este estudo ganha relevância devido à grande urgência em realizar um estudo efetivo no que tange a aplicação de medidas punitivas a pessoas praticantes de violência intrafamiliar contra crianças e adolescentes no Brasil. Assim, auxiliando na mudança do cenário de casos que ficam impunes devido à falta de assistência a essas vítimas.

2 FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

De acordo com Siqueira (2023) ao longo da história, a definição da criança para a sociedade era de uma mera miniatura do adulto e acreditava-se que ela poderia realizar as mesmas atividades, sendo vista apenas como objetos, e por este motivo eram submetidas a situações que hoje são consideradas exploração e abuso infantil. Esta forma de tratamento dada a crianças e adolescentes, a qual era aceita pela sociedade, deixou lacunas no acesso a direitos básicos como educação, saúde, lazer, cultura e esporte, dentre outros.

O autor enfatiza que, ainda dentro deste contexto foram criadas duas legislações emblemáticas que buscavam amparar esses indivíduos, a saber, o Código de Menores de 1927 e o Código de Menores de 1979, sendo representativos mediante seu recorte histórico no regime da Ditadura Militar, Estes códigos foram alvo de críticas por não contemplar a garantia de acesso aos direitos do público infanto-juvenil (Siqueira, 2023).

Silva (2021) enfatiza que neste período surgiram grupos políticos que questionavam a falta de eficiência dessas legislações no que diz respeito à proteção e garantia dos direitos de crianças e adolescentes, esse movimento culminou na promulgação do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) em 1990, o qual estabelece diretrizes que abrangem a proteção e promoção de direitos.

De acordo com a Constituição Federal de 1988, especificamente no que tange ao artigo 226, este estabelece que a família seja a base da sociedade e determina que ela tenha a proteção especial do Estado. Em consonância, o artigo 227 prevê que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (Brasil, 1988).

Desde a promulgação da Constituição da República, em 1988, o Brasil reconhece a criança, o adolescente e o jovem como sujeitos de direitos (Brasil, 1988), tendo em vista as consequências que os traumas da violência vivida por este público podem gerar: depressão, sequelas emocionais, afetivas, psicológicas, sociais e comportamentais, ansiedade, transtorno de estresse pós-traumático, hiperatividade e déficit de atenção (Nunes et al., 2020).

É fato que a Declaração dos Direitos da Criança, em vigor desde 1959, e o Estatuto da Criança e do Adolescente, vigente desde 1990, infelizmente, não têm garantido a dignidade das crianças e adolescentes brasileiros. No decorrer destes 30 anos, outras legislações foram formuladas, compondo e alterando o ECA, a fim de fortalecer a legislação e garantir sua efetividade (Tognetta et al., 2021).

No que se refere à definição de violência, a literatura aborda que é um conceito amplo que está estritamente ligado a agressões físicas, psicológicas e intelectuais, cujo intuito é oprimir, segregar, constranger, humilhar, ferir fisicamente, dentre outros. De acordo com Lopes (2021, p. 161) a violência busca “dominar outra pessoa, negando-lhe violando um dos direitos básicos dos seres humanos que é a integridade física e psicológica”.

A agressão praticada contra crianças e adolescentes é considerada um fenômeno complexo e multifatorial, a qual está ligada a fatores sociais, culturais e econômicos. Esta acontece em diversos contextos territoriais, advindas de diversas classes sociais, e podem ser alvos crianças e adolescentes de diversas idades. Na maioria das vezes são violências praticadas por pessoas do âmbito familiar destes indivíduos (MIRANDA, 2023).

De acordo com Lopes (2021, p. 167):

“A violência intrafamiliar pode vitimizar crianças e adolescentes materializa-se no espaço privado do lar, por pais, responsáveis ou membros familiares que subjagam a criança e adolescente como propriedade, fazem uso do poder familiar para exercer práticas de violência física, sexual, psicológica, patrimonial que resulta em negligência e violação de direitos” (Lopes, 2021, p. 167).

Conforme o estudo de Silva, Sousa, Cardoso et al. (2018), ao que refere-se ao padrão de violência infligida contra crianças, compreende-se que a negligência prevalece significativamente, representando 73,1% dos casos, sendo um proporção quatro vezes superior às incidências de violência física que somam 19,87%. No entanto, no contexto de violência contra adolescentes, o cenário se converte, sendo que a violência física perpetrada contra esse público atinge 67,89%, evidenciando o dobro da ocorrência de negligência.

Não bastam iniciativas legislativas prevendo uma série de punições para determinadas condutas agressivas, principalmente aquelas praticadas contra menores, se na mesma proporção não se investe na educação do agressor, do responsável e até mesmo da família. Nesse sentido, a Lei Henry Borel fomenta a necessidade de educação de quem agride a criança, na esperança de recuperação do indivíduo. O fortalecimento da responsabilidade parental, por meio dos

programas de cuidado parental, tem sido uma estratégia efetiva de prevenção da violência contra os filhos (Altafim; Linhares, 2022).

Portanto, a função parental tem grande impacto positivo no desenvolvimento da criança e se estende por várias gerações, podendo ser algo transformador nessa realidade (Pereira, 2021).

De acordo com a Fundação Abrinq (2021), afastar o agressor do contato com a criança ou adolescente interrompe em um primeiro momento a situação de violência. Porém, o simples fato de serem possuidores de uma decisão judicial que proíbe a aproximação do agressor não os resguarda da ocorrência de novo evento agressivo. Nesse aspecto, a Lei nº 14.334/22, embora louvável ao trazer a previsão contida no artigo supracitado, ainda avança lentamente em relação à garantia efetiva de trazer segurança para essas vítimas, uma vez que somente a medida protetiva de urgência é ineficiente na busca pela proteção da criança e do adolescente.

No ano de 2018, de acordo com a Fundação Abrinq (2021), foram notificados 32.780 (trinta e dois mil setecentos e oitenta) casos de exploração sexual e violência contra meninos e meninas menores de dezessete anos. Destacando-se que as violações que mais prevaleceram neste período foram entre o público do sexo feminino, ao qual totaliza 85,5% (oitenta e cinco e meio por cento) e entre pessoas negras a incidência totalizou 56,5% (cinquenta e seis e meio por cento). No ano seguinte, o sistema de informações sobre mortalidade registrou cerca de 45.000 (quarenta e cinco mil) homicídios, dos quais 7.000,00 (sete mil) foram contra crianças e adolescentes. Ressalta-se que grande parte desses homicídios foram cometidos por armas de fogo.

Sameroff (2009) afirma que o olhar sobre a prevenção da violência é importante na medida em que o menor precisa ter garantida a proteção ao seu desenvolvimento sadio e harmonioso, O que se justifica pelo impacto negativo futuro que a violência pode provocar no sujeito, enquanto ser social.

No entanto, sabe-se da dificuldade no diagnóstico de maus tratos infantis, isso porque as crianças tendem a não revelar tais informações por medo ou afeto, já que geralmente eles são os próprios pais ou responsáveis (Martins; Jorge, 2009).

Afinal, a compreensão das relações de gênero deveria levar ao melhor entendimento sobre as construções culturais que mantêm as mulheres presas em relacionamentos abusivos, silenciando a proteção de si mesmas e, muitas vezes, dos próprios filhos. Esta atribuição de responsabilidade por omissão das mulheres ocorre em clara reprodução dos estereótipos de gênero quanto a tolerância social ao abandono da família pelo homem e a sobrecarga da mulher nas funções de cuidado materno, explicitando o quanto o Direito é utilizado como instrumento de reforço dos papéis de gênero (Ávila, 2022).

3 METODOLOGIA

Trata-se de um estudo descritivo com abordagem quantitativa, no qual buscou analisar, através de dados coletados, a ocorrência de notificações de denúncias referentes à violência domiciliar contra crianças e adolescentes nos municípios de Santa Margarida (MG) e Reduto (MG), ambos localizados na Zona da Mata Mineira. O escopo do presente trabalho visa à compreensão e explicação da efetividade da Lei nº 14.344/22 no ordenamento jurídico brasileiro, assim como à análise das implicações jurídicas e sociais trazidas com a violência domiciliar infantil.

A coleta dos dados foi realizada a partir de elementos disponibilizados pelo Conselho Tutelar dos dois municípios localizados no interior da zona da Mata Mineira: Santa Margarida (MG) e Reduto (MG). Os dados foram coletados no mês de março do ano de 2024, os quais eram referentes às notificações de denúncias de violência domiciliar infantil no ano de 2022, bem como as demandas de atendimentos realizados pelo setor.

Em relação ao município de Santa Margarida (MG), este contém 16.395 (dezesesseis mil trezentos e noventa e cinco) habitantes e o município de Reduto (MG) conta com 7.848 (sete mil oitocentos e quarenta e oito) habitantes (IBGE, 2022).

As informações foram coletadas por meio de um questionário através da plataforma Google Forms e posteriormente disponibilizadas via aplicativo de mensagem Whatsapp para o Conselho Tutelar. Posteriormente, foram organizados por meio do Google Sheets, a fim de avaliar as variáveis evidenciadas.

Existem limitações que foram encontradas na pesquisa, devido a algumas situações de violência e negligência infanto-juvenil não serem notificadas ao poder público. Assim, pode haver lacunas na amostragem dos dados, tendo em vista que normalmente os crimes de violência doméstica contra crianças e adolescentes são marcados por contradições.

4 RESULTADOS E DISCUSSÃO

Os dados foram coletados a partir de atendimentos realizados pelo órgão público do Conselho Tutelar, dos municípios de Santa Margarida (MG) e Reduto (MG).

O número de violência contra crianças e adolescentes do município de Santa Margarida, evidencia-se que existiu um número alto de denúncias de casos de violência domiciliar contra crianças e adolescentes nesta localidade, no ano de 2022. Consideram-se estes números altos em comparação ao número de habitantes do município e os números de notificações atendidas pelo Conselho Tutelar.

Avalia-se que através desses números alarmantes de violência, que há a necessidade de efetivação de leis que protejam e garantam o direito das crianças e adolescentes.

De acordo com os dados de violência infantil no município de Reduto-MG, entende-se que o número de violência contra crianças e adolescentes é um aspecto alarmante. Esses dados mostram que a violência psicológica é a mais recorrente neste município. Como consequência, temos um alto índice de encaminhamentos de crianças e adolescentes para atendimento médico e psicológico.

Os dados obtidos não apresentam casos de homicídios contra crianças e adolescentes, não obstante entende-se a necessidade de efetivação de políticas públicas que promovam a prevenção do aumento de casos de violência contra este público, garantindo a estes sujeitos o direito à proteção integral e à vida.

Os dados coletados revelam ainda um número elevado de crianças e adolescentes que têm medidas protetivas expedidas pelo Poder Judiciário, acarretando assim, na garantia de direito desse público. Ainda neste município, os

dados apontam que no ano de 2022 houve uma criança que foi retirada de seu lar para abrigos institucionais.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em suma, compreende-se que se fazem necessárias medidas preventivas nos municípios de Santa Margarida (MG) e Reduto (MG), para que a perpetuação da violência nessas localidades seja controlada visando à proteção efetiva da criança e do adolescente, bem como a garantia de todos os seus direitos. Portanto, é necessário que haja a devida aplicação e fiscalização da legislação vigente para garantir a sua efetividade e fazer valer os direitos da população infanto-juvenil em situação de vulnerabilidade.

REFERÊNCIAS

ALTAFIM, E. R. P.; LINHARES, M. B. M. **Programa de parentalidade: Da evidência científica para a implementação em escala**. Revista Brasileira de Avaliação, Universidade de São Paulo, 2022. Disponível em: <file:///C:/Users/Assessoria/Downloads/braval-11-3% 20 spe-e 111122.pdf>. Acesso em: 25 nov. 2023.

ÁVILA, Thiago Pierobom de. **Dogmática penal com perspectiva de gênero.**: Palma, Maria Fernanda, prof. Doutor Augusto Silva Dias in memoriam. v. II. Lisboa: AAFDL, 2022, p. 268

BAUER, Martin W.; GASKELL, George. **Pesquisa qualitativa com texto: imagem e som: um manual prático**. Gareschi, P. A. (trad.), 7a edição, Petrópolis, RJ: Vozes, 2008.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil** de 1988. Brasília, DF: Presidente da República, [2016]. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em 06 Mar. 2024.

BRASIL. LEI Nº 13.431, DE 4 DE ABRIL DE 2017. **Estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente)**. Presidência da república, Brasília, DF, 2017.

BRASIL. LEI Nº 14.344, **Presidência da república**, Brasília, DF, 2022.

BRITO, Ana Paula Gonçalves; OLIVEIRA, Guilherme Saramago de; SILVA Brunna Alves. **A importância da pesquisa bibliográfica no desenvolvimento de pesquisas qualitativas na área de educação**. Cadernos da Fucamp, Uberlândia. v.20, n.44, p.1 -15, 2021.

CRUZ, Roberta Batistin. **As Contribuições Da Lei Henry Borel No Enfrentamento Da Violência contra a Criança e o Adolescente.** (Mestrado em Segurança Pública), Universidade De Vila Velha, 2022.

ELSEN, Ingrid; PRÓSPERO, Elisete Navas Sanches; SANCHES, Elizabeth Navas; FLORIANO, Cristiano José; SGROTT, Bruna Cristina. Escola: **Um espaço de revelação da violência doméstica contra crianças e adolescentes** Psicol. Argum, Curitiba, v.29 n. 66, pag. 303-314, 2011.

FERRÃO, Erika da S. Promoção da primeira infância em segurança em contextos de violência doméstica contra mulher-mãe e divórcio litigioso. **Infância em segurança: proteção ao desenvolvimento sadio e harmonioso infanto-juvenil.** Curitiba: CRV, 2020. p. 21-25.

LOPES, Lilian Dos Reis. **Violência intrafamiliar: suas formas e consequências.** **Revista Científica Multidisciplinar Núcleo do Conhecimento.** Ano 06, Ed. 05, Vol. 05, pp. 161-173. Maio de 2021. ISSN: 2448-0959. Disponível em: <<https://www.nucleodoconhecimento.com.br/psicologia/violencia-intrafamiliar>>. Acesso em: 06 Mar. 2024.

MARTINS, G. De B. C.; JORGE, M. De P. H. M. **Negligência e abandono de crianças e adolescentes:** análise dos casos notificados em municípios do Paraná, Brasil. *Pediatria, São Paulo*, 2009.

MINAYO, M. C. de S. (Org.). **O desafio do conhecimento:** pesquisa qualitativa em saúde. 14^a ed. Rio de Janeiro: Hucitec, 408 p, 2014.

MIRANDA, Karen Eduarda Guedes De Paiva. **A violência infantil intrafamiliar no Brasil e a Lei nº 14.344/2022 (Lei Henry Borel): em nome da disciplina e da obediência.** 2023. Trabalho de Conclusão de Curso. (Graduação em Direito). Pontifícia Universidade Católica De Goiás, Goiânia, 2023.

MPMG JURÍDICO. **PRIMEIRAS IMPRESSÕES SOBRE A LEI 14.344/22 Lei Henry Borel – LHB.** *Revista do Ministério Público do Estado de Minas Gerais*, 2022.

PEREIRA, I. N. **Programas de parentalidade podem mudar a forma com que os pais educam os filhos.** 2021. “Disponível em”: <<https://cangurunes.com.br/programas-de-parentalidade-congresso-educacaoparental/>>. “Acesso em”: 25 nov. 2023.

PLATT, V. B.; GUEDERT, J. M.; COELHO, E. B. S. **Violência contra crianças e adolescentes: notificações e alerta em tempos de pandemia.** *Violência infantojuvenil na pandemia. Revista Paulista De Pediatria*, vol 39, 2020. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rpp/a/Ghh9Sq55dJsrg6tsJsHCfTG/?lang=pt#>. Acesso em 25 nov. 2023.

RATES, Susana Maria Moreira. MELO, Elza Machado de. MASCARENHAS, Márcio Dênis Medeiros, MALTA, Deborah Carvalho. **Violência infantil: uma análise das notificações compulsórias Brasil.** *Ciência & Saúde Coletiva*, 20 (3): 655-665, 2015. Disponível em: <. <https://www.scielo.br/j/csc/a/HrBzS4WW8qt9DnLYZ897f9C/?format=pdf&lang=pt>>. Acesso em: 25 nov. 2023.

RIBEIRO, L. M. A.; LEITE, L. M. C. **Violência doméstica, infância e rede de apoio.** Revista Latinoam Psicopatía. Fund., São Paulo, 21, 646-659, set. 2018. “Disponível em”:

<<https://www.scielo.br/jj/rlpf/a/6BmwN4mHMMwCN6pWxcJYsPs/abstract/?lang=pt>>. Acesso em: 25 nov. 2023.

SAMEROFF, A. J. The transactional model. In A. Sameroff (Ed.), **The transactional model of development: How children and contexts shape each other.** Washington: American psychological Association, 2009. p. 51, 2009.

SENADO FEDERAL. **Lei Henry Borel: texto traz medidas protetivas para evitar novas agressões.** Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/matérias/2022/03/22/lei-henry-borel-texto-traz-medidas-protetivas-para-evitar-novas-agressões>. Acesso em: 02 de maio. 2024.

SFERRA, Danielly Tavares Bueno; REDIVO, Heloisa. **Lei Henry Borel: mudanças, efetividade e aplicabilidade da legislação.** Ciências Sociais Aplicadas em Revista, Rondônia, PR, v. 25, n 45, p. 261-287, edição especial, 2023.

SILVA, L. M. P. da, SOUSA T. D. A, CARDOSO, M. D. **Violência perpetrada contra crianças e adolescentes.** Revista de Enfermagem. Pernambuco, v. 12, n. 6. 2018. Disponível em:

<<https://periodicos.ufpe.br/revistas/revistaenfermagem/article/view/23153/29215>>. Acesso em: 25 nov. 2023.

SILVA, Thatianne de Oliveira. **Direitos da criança e do adolescente no Brasil a importância de espaços de protagonismo e autonomia.** 2021. Monografia. (Graduação em Serviço Social) - Pontifícia Universidade Católica De Goiás, Goiânia. 2021.

SIQUEIRA, Suelen Pires de. **Transformações na concepção de infância no Brasil: uma análise comparativa pré e pós-ECA.** 2023. Trabalho de Conclusão de Curso. (Graduação em Pedagogia) – Instituto Federal de Ciência e Tecnologia Goiano Campus, Morrinhos. 2023.